



# BOLETIM INFORMATIVO

## Nova Lei Obriga Divulgação dos Estoques de Medicamentos das Farmácias Públicas

Em uma medida revolucionária para o Sistema Único de Saúde (SUS), a Lei Federal nº 14.654, sancionada em 23 de agosto de 2023, passa a exigir que as instâncias gestoras do SUS divulguem, com atualizações quinzenais, os estoques de medicamentos das farmácias públicas.

A nova legislação modifica a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo o artigo 6º-A, que estabelece a obrigação dessa divulgação através das páginas eletrônicas oficiais, garantindo assim, acessibilidade e transparência para a população.

Esta mudança chega como um complemento à Política Nacional de Medicamentos, instituída pelo Ministério da Saúde em 2017, reforçando o compromisso com a segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos disponibilizados pelo SUS, além de promover o uso racional desses recursos e ampliar o acesso aos medicamentos considerados essenciais.

Com a implementação desta lei, espera-se que os municípios adotem as medidas necessárias para garantir a efetivação desta política de transparência. A divulgação dos estoques de medicamentos de forma acessível na internet visa não apenas informar a população sobre a disponibilidade de medicamentos essenciais mas também fomentar uma gestão mais eficiente e

responsiva das necessidades de saúde pública.

A iniciativa é vista como um avanço significativo na gestão da saúde pública, oferecendo aos cidadãos a possibilidade de verificar, de forma rápida e fácil, a disponibilidade de medicamentos nas farmácias públicas.

Além de representar um passo importante para a transparência e a *accountability*<sup>1</sup> nas políticas de saúde, a lei também é um marco na promoção do direito à saúde e no acesso a tratamentos, contribuindo significativamente para a melhoria do SUS e para a qualidade de vida da população brasileira.

Com atualizações quinzenais obrigatórias, os gestores do SUS estão diante de um novo desafio que, se bem executado, promete transformar positivamente a forma como os serviços de saúde são prestados à população, garantindo mais eficácia no tratamento e prevenção de doenças.

---

<sup>1</sup> *Accountability* refere-se à responsabilidade de indivíduos ou organizações de prestar contas e serem transparentes sobre suas ações, decisões e desempenho, especialmente quando tais ações têm impacto sobre o público ou outras partes interessadas. Envolve a obrigação de explicar, justificar e responder por resultados, sejam eles positivos ou negativos. Este conceito é fundamental em contextos de governança, gestão pública e corporativa, visando assegurar que as entidades atuem de maneira ética, responsável e de acordo com os padrões e expectativas estabelecidos.

---

## **TSE Estabelece Nova Resolução para Transporte Gratuito em Dias de Eleição**

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) publicou a Resolução 23.738/2024, uma medida que visa facilitar o acesso aos locais de votação durante as eleições municipais. Conforme divulgado no Diário de Justiça Eletrônico, a nova regulamentação exige que o Poder Público disponibilize informações detalhadas sobre itinerários, horários e a oferta de modalidades de transporte coletivo gratuito aos eleitores.

Essa iniciativa surge após uma decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2023, que consolidou o entendimento de que fornecer transporte coletivo gratuito nos dias de eleição é um dever do Poder Público.

A medida tem como objetivo principal eliminar quaisquer barreiras que possam impedir o eleitor de exercer seu direito fundamental de votar, promovendo assim uma participação mais ampla e democrática nas escolhas políticas locais.

O transporte gratuito no dia da eleição é visto como uma ferramenta essencial para garantir

que distâncias e dificuldades de locomoção não sejam impedimentos para a participação eleitoral. Com esta resolução, espera-se que haja um aumento significativo na acessibilidade aos locais de votação, incentivando uma maior participação dos cidadãos no processo eleitoral.

A medida reflete um esforço conjunto para fortalecer a democracia e assegurar que todos os eleitores, independentemente de sua localização ou condição socioeconômica, tenham a oportunidade de exercer seu direito ao voto.

Além de garantir a gratuidade do transporte, a resolução também obriga o Poder Público a organizar e divulgar, com antecedência, todas as informações necessárias para que os eleitores possam se planejar para o dia da eleição.

Esta resolução do TSE é um marco importante para a justiça eleitoral e para o fortalecimento da cidadania no Brasil, assegurando que a mobilidade não seja um obstáculo para a participação eleitoral e reforçando o compromisso do país com os princípios democráticos.

---

## **Decisão do TCU Favorece Licitante com Certidão Positiva com Efeitos de Negativa**

O Tribunal de Contas da União (TCU) proferiu uma decisão relevante para os procedimentos de licitação no Acórdão 117/2024 Plenário, tratando especificamente da questão da inabilitação de licitantes em razão da documentação fiscal apresentada.

A controvérsia girou em torno da inabilitação de uma empresa que, em vez de fornecer uma certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme solicitado no edital de licitação,

apresentou uma certidão positiva com efeitos de negativa.

A decisão do TCU apontou que a inabilitação do licitante nessas circunstâncias é irregular, violando o princípio do formalismo moderado.

Este princípio visa equilibrar a necessidade de cumprimento das formalidades legais com a flexibilidade necessária para não impedir a participação em licitações por questões

meramente formais, desde que não comprometam a finalidade do processo.

O TCU reconheceu que a certidão positiva com efeitos de negativa cumpre satisfatoriamente o objetivo de comprovar a regularidade fiscal do licitante.

Tal certidão é emitida quando existem débitos com a Fazenda Pública, mas esses débitos estão com a exigibilidade suspensa devido a parcelamento, discussão judicial ou outras situações legais que permitem ao devedor ser considerado regular para com suas obrigações fiscais.

A decisão reafirma o entendimento de que a administração pública deve pautar suas ações dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando restrições desproporcionais à competição e à seleção da proposta mais vantajosa.

Isso assegura um ambiente de licitação mais justo e competitivo, onde a capacidade técnica e a proposta econômica do licitante têm precedência sobre formalidades que não afetam a substância do processo de licitação.

Este acórdão do TCU serve como precedente importante para futuros processos licitatórios, orientando órgãos públicos a adotarem uma postura menos restritiva em relação às certidões de regularidade fiscal, desde que não comprometam a segurança jurídica e fiscal das operações.



---

## Crescimento do FPM no Primeiro Decêndio de Março

O Fundo de Participação dos Municípios (FPM), essencial para a economia local de muitas cidades brasileiras, registrou um crescimento significativo no primeiro decêndio de março de 2024.

Comparado ao mesmo período do ano anterior, o aumento foi de 11,16%, uma notícia positiva para os municípios que dependem desses recursos para financiar serviços públicos essenciais, como saúde, educação e infraestrutura.

O desempenho do FPM no início de março é um indicador importante da saúde fiscal e econômica do país, refletindo uma base tributária mais ampla e, conseqüentemente, uma maior arrecadação de impostos.

Isso se deve, em parte, à recuperação econômica ou ao crescimento do consumo e da atividade empresarial, que resulta em

maior arrecadação de impostos como o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e o IR (Imposto de Renda), principais componentes do FPM.

O acumulado do ano até o momento também mostra um panorama otimista, com um crescimento de 12,89%. Esse número reflete não apenas a saúde da economia brasileira como um todo mas também a importância de políticas públicas eficazes na gestão desses recursos.

O aumento do FPM pode proporcionar aos municípios maior capacidade de investimento em áreas prioritárias, melhorando a qualidade de vida da população.

## DISTRIBUIÇÃO DE OVOS DE CHOCOLATE NA PÁSCOA É UMA CONDUTA VEDADA EM ANO ELEITORAL?

Ana Júlia Pereira<sup>2</sup>

Deve-se, num primeiro momento, ressaltar que a atividade administrativa é limitada pelo princípio da legalidade, o que significa que o gestor público está sujeito aos termos da lei, não devendo afastar-se deles sob pena de ser responsabilizado nas searas disciplinar, civil e criminal. Diferente da forma como se impõe a lei ao particular, para os gestores públicos, apenas há espaço para atuar nas condições autorizadas por lei.

Nesse sentido, explica Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o **administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.**

[...]

Na Administração Pública **não há liberdade nem vontade pessoal.** Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei para o particular significa "pode fazer

assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

[...]

[...] Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. **Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.**” [destacamos]

Dito isto, partindo do pressuposto de a lei ser o norte da atuação do gestor público, ressalta-se a existência de determinadas vedações legais em ano eleitoral, previstas na Lei Federal nº 9.504/1997.

Dentre os impedimentos legais, a primeira parte do § 10, do art. 73, da Lei das Eleições, revela que, no ano em que se realizar eleição, é vedada a distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. No entanto, o próprio dispositivo indica exceções, em que a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios não configura irregularidade ou lesão à isonomia eleitoral, conforme se verifica na parte final.

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

[...]

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**

<sup>2</sup> Advogada. Tem experiência na área jurídica, com ênfase em Direito Administrativo, atuando principalmente nos seguintes temas: licitação, gestão pública, servidores públicos, bens públicos e proteção de dados. Colaboradora na GEPAM desde 2022.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª edição, atualizado até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 92/93.

Considerando essa limitação, questiona-se sobre a distribuição de ovos de chocolate na Páscoa em ano eleitoral.

Pelos termos legais, notadamente a parte final do encimado § 10, entende-se que se já existir programa social no ano anterior ao pleito, devidamente instituído por meio de lei e com execução orçamentária no exercício anterior, não há fundamento para alegações de ilegalidade.

Cita-se, nestes termos, decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97). **PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE LIVROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA VEDADA NÃO DEMONSTRADA. PROGRAMA SOCIAL CRIADO POR LEI E JÁ EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DE EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEICOES.** RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 79196 LEME - SP, Relator: MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 29/06/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 10/07/2017) [destacamos]

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral [TSE], define que somente a existência conjunta da lei e a efetiva execução orçamentária específica no ano anterior ao pleito satisfazem a exigência do § 10, do art. 73. Portanto, para que o ente municipal possa distribuir ovos de chocolate na Páscoa, é crucial que o programa social esteja autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Caso contrário, a distribuição gratuita de ovos de chocolate estará sujeita a investigação eleitoral, especialmente por abuso do poder político e econômico.

Outrossim, a ausência de qualquer um dos quesitos apresentados, por óbvio, inviabiliza

a distribuição gratuita de ovos de chocolate, sob pena de ajuizamento da ação de investigação eleitoral para apurar abuso de poder econômico, notadamente em função do comprometimento da isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito.

Mencionam-se decisões do Tribunal Superior Eleitoral que apontam para o entendimento de que a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, no ano em que se realizar as eleições, configura irregularidade e lesão à isonomia eleitoral, salvo em casos previstos em lei como exceções.

“Eleições 2008 [...] Distribuição de cestas básicas em período eleitoral. [...] Vedação do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Programa social sem previsão em lei específica. Conduta vedada configurada. [...]”. NE: Trecho do voto da relatora: “15. **O texto legal é expresso quanto à necessidade de lei para a autorização do programa social e de sua execução orçamentária no exercício anterior ao do ano eleitoral. A falta desse pressuposto caracteriza o ilícito.** 16. É incontroverso, nos autos, que houve a distribuição de cestas básicas sem autorização por lei específica no ano eleitoral, em situação que não houve calamidade pública ou estado de emergência. [...] 19. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a aferição da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 vincula-se aos elementos estritamente objetivos que a própria norma estipula, sendo irrelevante indagar-se, no campo da subjetividade, se teria ou não havido finalidade eleitoral, ou como disse a magistrada: ‘eleitoreira’, na distribuição gratuita desses bens. [...]” (Ac. de 14.6.2012 no REspe nº 2971451, rel. Min. Cármen Lúcia.) [destacamos]

“Eleições 2020 [...] AIJE. Representação. Prefeito e vice-prefeito não eleitos. Abuso de poder. Conduta vedada. [...] Execução de programa social no ano da eleição sem observância dos critérios legais. Art. 73, § 10, da Lei das eleições. [...] 3. **Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.** Precedente. 4. A distribuição gratuita de

bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social (AgR-AI nº 334-81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir o uso eleitoreiro do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político. 5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. [...]” (Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo.) [destacamos]

Posto isto, forçoso reconhecer que a execução de programa social no ano da eleição exige a observância de critério legais bem delimitados pelo legislador federal, cujo descumprimento permite o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Diante do exposto, **S.M.J.**, conclui-se que a distribuição gratuita de bens (ovos de chocolate) no ano de 2024 – eleições municipais – somente se mostra possível no âmbito de programa social instituído por lei e demonstravelmente já executado orçamentariamente no exercício anterior ao ano da eleição, sob pena de ser considerada conduta vedada na primeira parte do § 10, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97.

Por fim, salientamos, que a presente Orientação Preventiva reflete o entendimento desta Consultoria, não tendo o condão de substituir o posicionamento da Procuradoria Municipal, cabendo à autoridade competente as decisões e eventuais providências cabíveis.

## Cursos

**2 e 3 de Abril**  
Bauru/SP

CURSO PRESENCIAL

### Reforma Tributária Descomplicada

**Edilson Pereira de Godoy**  
Professor

**2 e 3 de ABRIL**

LOCAL: Obedt Plaza Hotel - Bauru/SP

Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

**PORTAL DO ALUNO**

- Seleção de Docentes
- Material Didático
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 16h

+55 11 91050-0743

@gepamconsultoria

**4 de Abril**  
Transmissão ao Vivo

CURSO ONLINE

### Agente de Contratação e Comissão de Licitação na Lei Nº 14.133/21

**Lucas Rafael da Silva Delvechio**  
Professor

**4 de ABRIL**

Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

**PORTAL DO ALUNO**

- Seleção de Docentes
- Material Didático
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

+55 11 91050-0743

@gepamconsultoria

**CURSO PRESENCIAL**

**Instrumentos Auxiliares: Credenciamento, Registro de Preços, PMI, Pré-Qualificação e Registro Cadastral**

In company - Pracinha/SP

**PROFESSOR**  
LEONARDO VIEIRA DE SOUZA

**4 DE ABRIL DE 2024**

[www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

Para descobrir mais informações e explorar uma variedade de cursos, visite nosso site em [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br).

**Ajudando você a tomar as melhores decisões!**

# TABELAS

## Contábeis

### Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2024. (Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12%
de 4.000,04 até 7.786,02	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.819,26	R\$ 62,04

### Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de fevereiro/2024 (Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº Lei nº 14.663/2023)

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 564,80

### Índices de inflação – 2023/2024<sup>1</sup>

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
jan./2023	0,21%	0,63%	0,06%	0,46%	0,53%
fev./2023	-0,26%	0,43%	0,04%	0,77%	0,84%
mar./2023	0,05%	0,39%	-0,34%	0,64%	0,71%
abr./2023	-0,95%	0,43%	-1,01%	0,53%	0,61%
mai./2023	-1,84%	0,20%	-2,33%	0,36%	0,23%
jun./2023	-1,93%	-0,03%	-1,45%	-0,10%	-0,08%
jul./2023	-0,72%	-0,14%	-0,40%	-0,09%	0,12%
ago./2023	-0,14%	-0,20%	0,05%	0,20%	0,23%
set./2023	0,37%	0,29%	0,45%	0,11%	0,26%
out./2023	0,50%	0,30%	0,51%	0,12%	0,24%
nov./2023	0,59%	0,43%	0,50%	0,10%	0,28%
dez./2023	0,74%	0,38%	0,64%	0,55%	0,56%
jan./2024	0,07%	0,46%	-0,27%	0,57%	0,42%
fev./2024	-0,52%	0,46%	-0,41%	0,81%	0,83%
<b>UFESP (2024)</b>					<b>R\$ 35,36</b>
<b>Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2024 – Decreto nº 11.864/2023)</b>					<b>R\$ 1.412,00</b>
<b>Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2024)</b>					<b>R\$ 2.824,00</b>
<b>Piso do Magistério (2024 - Portaria MEC nº 61/2024)</b>					<b>R\$ 4.580,57</b>

<sup>1</sup> Fonte: [www.debit.com.br](http://www.debit.com.br)